BREVES NOTAS SOBRE AS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES NO SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS

Brief notes about precautionary procedures in the Portuguese legal system

Ana Raquel Barbosa¹

Universidade de Santiago de Compostela

DOI: https://doi.org//10.62140/ARB1172024

Sumário: 1. O dogma da tutela cautelar: a necessidade de garantir a *efetividade* da tutela jurisdicional; 2. Características da tutela cautelar: a *instrumentalidade* e a *provisoriedade*; 3. Modalidades e finalidade das providências cautelares; 4. Pressupostos; 5. Meios de defesa do requerido; Conclusões finais; Referências bibliográficas.

Resumo: O presente artigo visa apresentar algumas considerações sobre as providências cautelares no ordenamento jurídico português. As providências cautelares são mecanismos suscetíveis de assegurar uma tutela cautelar e urgente a quem dela carece. Tratam-se, em si mesmos, de soluções provisórias e dependentes de uma ação principal, proposta ou a propor pelo requerente da providência. No fundo, o objetivo da pretensão cautelar é garantir a efetividade e a utilidade da decisão definitiva que vier a ser proferida no âmbito do processo principal do qual é dependente. Isto vale quer para as providências cautelares antecipatórias, quer para as providências cautelares conservatórias. Neste artigo analisa-se, de um lado, os motivos da existência da tutela cautelar, as características essenciais e respetivas modalidades; de outro lado, enumeram-se os requisitos para o decretamento destas medidas de natureza provisória e indicam-se os meios de reação do requerido ao decretamento das mesmas.

Palavras-chave: Providências cautelares; Ação principal; Provisoriedade; Contraditório.

Abstract: This paper aims to present some considerations about precautionary procedures in the portuguese legal system. Precautionary measures are mechanisms capable of ensuring precautionary and urgent protection to those who need it. They are, in themselves, provisional solutions and dependent on a main action, proposed or to be proposed by the person requesting the measure. Basically, the objective of the precautionary claim is to guarantee the effectiveness and usefulness of the definitive decision that may be given within the scope of the main process on which it is dependent. This applies to both anticipatory precautionary measures and conservatory precautionary measures. This paper analyses, on the one hand, the reasons for the existence of precautionary protection, the essential characteristics, and respective modalities; on the other hand, the requirements for the decree of these measures of a provisional nature are listed and the defendant's means of reaction to the decree of the same are indicated.

_

¹ Doutoranda em Direito Processual Civil pela Universidade de Santiago de Compostela (Espanha). Bolseira de doutormento pela Fundação para a Ciência e Tecnologia. E-mail: rakelbarbosa@hotmail.com.

Keywords: Precautionary measures; Main action: Provisionally; Contradictory.

1. O dogma da tutela cautelar: a necessidade de garantir a *efetividade* da tutela jurisdicional

Por via de regra, entre a propositura de uma ação principal até ao trânsito em julgado da sentença que ponha termo ao litígio, pode decorrer um período de tempo mais ou menos longo. O mesmo pode suceder dada a complexidade da causa, a excessiva litigância judicial ou o uso sistemático de expedientes dilatórios que atrasam o andamento do processo. Com efeito, a morosidade da ação principal pode pôr em risco sério a utilidade da decisão que vier a ser proferida, tornando-se necessário obter uma composição provisória da situação controvertida², antes de ser proferida uma decisão definitiva que regule o litígio entre as partes.

A verdade é que nem sempre a necessidade de regulação dos interesses conflituantes se compadece com a demora inevitável do processo comum. Na verdade, de que vale obter uma sentença materialmente justa, se esta perde o seu efeito prático por não ser temporalmente exequível? Transcrevendo, neste contexto, quem de melhor ciência, Miguel Teixeira de Sousa refere, "[n]ma justiça tardia é melhor do que a negação dela, mas nunca será a justiça devida" (grifo nosso)⁴.

É precisamente neste âmbito, numa tentativa de colmatar os eventuais prejuízos decorrentes da delonga do processo judicial, que surgem os procedimentos cautelares, os quais se afiguram como o instrumento mais adequado a "garantir a efetividade da tutela jurisdicional"⁵ em tempo útil, salvaguardando um direito que carece de tutela *urgente*⁶. Parafraseando Manuel de Andrade, "pretendeu a lei seguir uma linha média entre dois interesses conflituantes: o de

² SOUSA, Miguel Teixeira de. Estudos sobre o Novo Processo Civil. Lisboa: Lex, 1997, p. 226.

³ GONÇALVES, Marco Carvalho. Providências Cautelares. 4.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 81-82.

⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o Novo Processo Civil, op. cit.*, p. 49. Na mesma linha de pensamento, segundo Alberto dos Reis, "[o] problema fundamental de política processual consiste exatamente em saber encontrar o equilíbrio razoável entre as duas exigências: a celeridade e a justiça". Cfr. REIS, Alberto dos. *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 3.ª ed. reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 624.

⁵ GONÇALVES, Marco Carvalho. Providências cautelares, op. cit., p. 88.

⁶ Se assim não fosse, qualquer sujeito ficaria à mercê de um eventual dano que outrem lhe pudesse causar, pois teria de esperar pela consumação do dano, para só depois exigir a condenação daquele no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados. Cfr. PINTO, Rui. *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2018, pp. 554-555.

uma justiça pronta, mas com o risco de ser precipitada; e o de uma justiça cauta e ponderada, mas com o risco de ser platónica, por chegar a destempo".

Estas medidas de tutela provisória assumiram consagração constitucional em 1997⁸, como um reforço do direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, e que decorre do disposto no artigo 20.°, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa⁹ (adiante CRP). Denota-se a preocupação do legislador constitucional em fortalecer a defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, vincando a necessidade de maior celeridade e prioridade ao dirimir os conflitos, de forma a garantir a obtenção de uma tutela efetiva em tempo útil¹⁰.

Estas garantias surgem, assim, refletidas nas disposições processuais, sendo que o artigo 2.°, n.° 2, in fine do Código de Processo Civil¹¹ (doravante CPC) determina que "[a] todo o direito (...) corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação".

A estes meios de tutela do direito que visam "acautelar o efeito útil da ação", previstos em tese geral no artigo 2.º e que vêm especificamente regulados nos artigos 362.º e seguintes, atribui a lei o nome de procedimentos cautelares¹². Estes assumem-se como uma garantia judiciária da efetividade da tutela jurisdicional, assegurando, grosso modo, uma defesa preventiva do direito que se pretende acautelar.

2. Características da tutela cautelar: a instrumentalidade e a provisoriedade

⁷ ANDRADE, Manuel Domingues de. Noções Elementares de Processo Civil. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 10.

⁸ Através da Lei Constitucional n.º 1/97, publicada em *D. R. I Série A.* 218 (1997-09-20), que consagrou a quarta revisão constitucional.

⁹ Revista pela Lei n.º 1/2005, publicada em D. R. I Série A. 155 (2005-08-12).

¹⁰ MENDES, António Alfredo; PROENÇA, Carlos. Procedimentos cautelares: noção e requisitos. Um olhar possível com a reforma processual civil de 2013. *Revista Jurídica Jurismat*, n.º 4, Portimão, 2014, p. 340.

¹¹ Na falta de indicação expressa em contrário, todos os artigos mencionados no presente artigo referem-se ao Código de Processo Civil, na versão introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, publicada em *D. R. I Série* 121 (2013-06-26).

¹² VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei* 242/85. 2.ª ed. reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 23.

Do texto da lei, *rectius* do artigo 364.°, n.° 1¹³, depreende-se, desde logo, uma característica essencial da tutela cautelar: a *instrumentalidade*. O caráter instrumental significa que, em princípio, o procedimento cautelar está dependente de uma ação principal, instaurada ou a instaurar. Só assim não será nos casos em que haja sido invertido o contencioso (*cfr.* artigo 364.°, n.° 1, *in principio*).

No tradicional entendimento doutrinário, a providência cautelar apenas visa garantir o efeito prático-jurídico pretendido na ação principal da qual é dependente, constituindo a *antecipação* de uma decisão definitiva, em que nesta última o autor faz valer o direito que pretende ver acautelado¹⁴. Dito de outro modo, a finalidade das providências cautelares é manter inalterada a factualidade da relação material controvertida até que seja proferida sentença de mérito na ação principal¹⁵. Com efeito, os pedidos formulados em sede cautelar devem ter uma necessária correspondência funcional com o pedido formulado, ou a formular, na ação principal¹⁶.

Dada essa dependência face à ação principal, a providência cautelar *caduca* se o requerente não propuser a ação principal dentro do prazo legalmente previsto (*cfr.* artigo 373.°, n.º 1, al. a)) ou se a ação vier a ser julgada improcedente (artigo 373.°, n.º 1, al. c)). Por sua vez, se a ação for julgada procedente verifica-se, em regra, a substituição da medida cautelar decretada pela decisão definitiva¹⁷.

Necessariamente daqui decorrerá a *provisoriedade*¹⁸, a qual se traduz no facto da providência cautelar se encontrar prevista para durar apenas o período de tempo necessário até à prolação

¹³ Que aqui se transcreve: "[e]xceto se for decretada a inversão do contencioso, o procedimento cautelar é dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado e pode ser instaurado como preliminar ou como incidente de ação declarativa ou executiva".

¹⁴ FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa. *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil. Os Artigos da Reforma*, vol. I, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 321.

¹⁵ E essa "instrumentalidade das providências cautelares implica, ao demais, que o tribunal não possa decretar uma providência cautelar cujos efeitos sejam irreversíveis ao ponto de esvaziarem de conteúdo a ação principal", como pode ler-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 24/10/2023, proferido no processo n.º 1093/23.8T8GRD.C1, relatado por Paulo Correia.

¹⁶ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 08/04/2021, proferido no processo n.º 7/21.4YFLSB, relatado por Catarina Serra.

¹⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o Novo Processo Civil, op. cit.*, p. 245. Na jurisprudência, v. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 21/02/2019, proferido no processo n.º 47/14.0T8MNC-D.G1.S1, relatado por Oliveira Abreu.

¹⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 17/06/2021, proferido no processo n.º 1556/08.5TBVNG-C.P1, relatado por Judite Pires.

da decisão definitiva na ação principal¹⁹. Assim, na sua fisionomia, tratam-se de instrumentos tradicionais destinados a obter o decretamento ou a previsão de medidas de tutela *provisória*.

Com os procedimentos cautelares tem-se em vista a obtenção de uma providência cautelar que, até à última reforma do CPC em 2013, "era sempre provisória ou interina"²⁰, porque se destinava a durar somente o período de tempo necessário até ao proferimento da sentença de mérito na ação principal, proposta ou a propor. Com a Reforma ao CPC promovida em 2013, consagrou-se uma solução inovadora: a *inversão do contencioso*. Esta nova figura jurídica veio permitir que, reunidos determinados pressupostos, a providência cautelar possa consolidar-se como composição definitiva do litígio, dispensando o requerente do ónus de propositura da ação principal, desde que o requerido não demonstre, em ação por ele proposta, que a decisão cautelar não deveria ter, afinal, essa vocação de definitividade (*cfr.*, entre outros, os artigos 369.º e 371.º).

Salvo essa exceção, a providência cautelar estará, pois, sempre dependente de uma ação principal, instaurada ou a instaurar. Por ser assim, os procedimentos cautelares podem ser instaurados como *preliminar* ou como *incidente*, de ação declarativa ou executiva, conforme sejam, respetivamente, requeridos *antes* de proposta a referida ação principal ou durante a *pendência* desta (*cfr.* artigo 364.º, n.º 1, segunda parte).

Se o procedimento cautelar for instaurado como preliminar, ou seja, antes de proposta a ação principal, o procedimento é *apensado* aos autos desta, logo que a ação seja instaurada, conforme disposto no artigo 364.°, n.° 2, primeira parte. Já na hipótese de o procedimento ser instaurado no decurso da ação, como *incidente*, deve este ser instaurado no tribunal onde pende a ação e processado por apenso, a não ser que a ação esteja pendente de recurso, caso em que a apensação só se faz quando o procedimento findar ou quando os autos da ação principal baixarem à primeira instância (artigo 364.°, n.° 3)²¹.

3. Modalidades e finalidade das providências cautelares

¹⁹ GONÇALVES, Marco Carvalho. *Providências cautelares, op. cit.*, pp. 123 e 125. No mesmo sentido, *cfr.* o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 11/01/2024, proferido no processo n.º 7321/23.2T8STB.E1, relatado por Anabela Luna de Carvalho.

²⁰ AMARAL, Jorge Augusto Pais de. Direito Processual Civil. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 37.

²¹ FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.°, 4.ª ed. reimpressão, Coimbra: Almedina, 2021, pp. 18-23.

Preceitua o artigo 362.°, n.º 1 o seguinte: "[s]empre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameacado".

Deste normativo decorre a possibilidade de se requerer uma providência cautelar numa dupla vertente: *conservatória* ou *antecipatória*. Estas são as modalidades legalmente previstas para a adoção de uma providência cautelar²².

Assim, as providências *conservatórias* visam manter (conservar) a situação de facto ou de direito existente até à prolação da decisão final, de forma a evitar uma alteração que se antevê como prejudicial. Deste modo, estas providências asseguram ao requerente a manutenção da titularidade ou do exercício de um direito ou de gozo de um bem, que está ameaçado de perder. De entre as providências cautelares especificadas previstas na lei processual são conservatórias o arresto, a suspensão das deliberações sociais, o embargo de obra nova e o arrolamento.

Por outro lado, as providências *antecipatórias* são aquelas que, face ao *periculum in mora*, antecipam a realização de um direito que, presumivelmente, lhe será reconhecido na ação principal. Ou seja, antecipam os efeitos jurídicos da decisão que vier a ser proferida na ação principal, de forma a prevenir a ocorrência de um dano em sequência da demora na prolação dessa sentença²³. No ordenamento jurídico português, revestem natureza antecipatória as providências cautelares especificadas de restituição provisória da posse, de alimentos provisórios e o arbitramento de reparação provisória²⁴.

Dado o exposto, verificamos que a lei processual tipifica determinadas providências cautelares, regulando-as, pelo que existem *providências cautelares especificadas* (ou nominadas) e *providências cautelares não especificadas* (ou inominadas). As primeiras encontram-se expressamente previstas no CPC e são as seguintes: restituição provisória da posse (artigos 377.º a 379.º), suspensão de deliberações sociais (artigos 380.º a 383.º), alimentos provisórios (artigos 384.º a 387.º), arbitramento de reparação provisória (artigos 388.º a 390.º), arresto

²² Para melhor desenvolvimento, consultar na doutrina portuguesa FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado, op. cit.*, pp. 9-12.

²³ PINTO, Rui. Código de Processo Civil Anotado, op. cit., p. 559.

²⁴ GONÇALVES, Marco Carvalho. *Providências cautelares, op. cit.*, pp. 93-96 e AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito Processual Civil, op. cit.*, p. 39.

(artigos 391.º a 396.º), embargo de obra nova (artigos 397.º a 402.º) e arrolamento (artigos 403.º a 409.º).

Porém, facilmente se compreende que o legislador, ao regular aquelas providências, não contemplou todas as situações possíveis. Logo, para acautelar um direito que não se encontre especialmente previsto naquelas disposições legais, a lei permite lançar mão de uma providência cautelar comum (não especificada ou inominada). No entanto, a providência cautelar comum só poderá ser requerida quando a situação em concreto não seja suscetível de ser acautelada por uma providência nominada: nisto se traduz a *subsidiariedade*, característica deste tipo de providências cautelares (artigo 362.º, n.º 3)²⁵.

4. Pressupostos

Para que a providência cautelar seja decretada, é necessário, desde logo, a verificação de dois pressupostos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O primeiro pressuposto, denominado pela doutrina de *periculum in mora* – literalmente, o perigo na demora –, traduz a materialização da razão de ser das providências cautelares. Na verdade, o surgimento da tutela cautelar proveio essencialmente desse perigo²⁶. Pois, como vimos já, a finalidade específica da providência cautelar é a de evitar uma lesão grave e dificilmente reparável²⁷ que a demora da ação principal poderia provocar na parte cujo direito merece ser acautelado²⁸.

²⁵ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o Novo Processo Civil, op. cit.*, p. 242 e AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito Processual Civil, op. cit.*, p. 40.

²⁶ SOUSA, Miguel Teixeira de. Estudos sobre o Novo Processo Civil, op. cit., p. 232.

²⁷ "Se os procedimentos cautelares servem para dar utilidade ao que for decidido na ação a favor do requerente, se servem para assegurar a efetividade do direito que lhe for reconhecido, então a lesão que se receia acontecer (...) será de considerar como grave e de difícil reparação quando, na hipótese de ela se concretizar, retirar efeito útil à decisão definitiva da causa ou impedir a efetividade do direito que for reconhecido ao requerente na decisão definitiva". Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 10/07/2019, proferido no processo n.º 1234/18.7T8CVL.C1, relatado por Emídio Santos.

²⁸ "Pretende-se deste modo combater o *periculum in mora* (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença se não torne numa decisão meramente platónica". Cfr. VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. *Manual de Processo Civil..., op. cit.,* p. 23.

Com efeito, o juiz apenas poderá decretar a providência cautelar se se verificar o risco de ocorrer um prejuízo grave e dificilmente reparável²⁹ (cfr. artigo 362.°, n.° 1) e se a causa desse prejuízo for a demora inevitável do processo comum.

Mas para atingir essa finalidade, a providência cautelar necessita de ter uma estrutura bastante mais simplificada para que a decisão provisória seja concedida com a maior brevidade possível³⁰, pelo que basta ao requerente da providência fazer uma prova sumária da existência do seu direito – *summario cognitio* – tal como prevê o artigo 365.°, n.º 1³¹.

O que significa que o juiz, ao apreciar os pressupostos da tutela cautelar, não poderá exigir na prova da existência ou da violação do direito, o mesmo grau de convicção que naturalmente se exigiria na instância comum³². A ser assim, subverter-se-ia a finalidade das providências cautelares que, como se sabe, são pautadas pela celeridade e urgência. E nem se justificaria que fosse de outro modo, dado que nestes casos o juiz não irá proferir um juízo definitivo, mas tão-só uma solução provisória e intermédia, pelo qua basta uma prova por verosimilhança³³. O mesmo não sucederá, porém, quando haja sido requerida a inversão do contencioso, caso em que a matéria probatória terá de criar no julgador a "convicção segura acerca da existência do direito acautelado" (cfr. artigo 369.°, n.° 1).

Nas providências cautelares, será com base nesse conhecimento perfuntório da lide que o juiz irá formar a sua convicção, bastando-lhe, para o efeito, a demonstração da probabilidade

²⁹ A jurisprudência vem, ainda, admitir o deferimento da providência cautelar quanto a lesões do direito já verificadas. Neste sentido, *cfr.* o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 27/06/2019, proferido no processo n.º 2806/17.2T8STR.E1, relatado por Elisabete Valente, onde pode ler-se o seguinte: "[a]dmite-se como possível o deferimento de um procedimento cautelar, caso se comprove uma situação de perigo de continuação das lesões ainda que já ocorridas, caso sejam graves e irreparáveis ou de difícil reparação". Neste caso, acrescenta Abílio Neto que "a ocorrência da lesão dá maior consistência ao receio de verificação das ofensas do direito que se pretendem evitar". Cfr. NETO, Abílio. *Novo Código de Processo Civil Anotado.* 4.ª ed. reimpressão, Lisboa: Ediforum, 2018, p. 504.

³⁰ Estes procedimentos devem ser decididos no prazo máximo de dois meses, ou se o requerido não foi previamente citado, no prazo de quinze dias, conforme o artigo 363.°, n.º 2. Cfr. FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado, op. cit.*, pp. 16-17.

³¹ A cognição sumária que caracteriza a tutela cautelar justifica que certas providências cautelares possam ser decretadas sem audiência prévia da parte contrária, conforme decorre do artigo 366.°, n.° 1.

³² "Uma prova *strictu sensu* (...) não seria compatível com a celeridade própria das providências cautelares e, além disso, repetiria a atividade e a apreciação que, por melhor se coadunarem com a composição definitiva da ação principal, devem estar reservadas para esta última". Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o Novo Processo Civil, op. cit.*, p. 233.

³³ MENDES, António Alfredo; PROENÇA, Carlos. Procedimentos Cautelares..., op. cit., p. 343.

séria da existência do direito. É nesse contexto que surge o segundo pressuposto exigível para o decretamento da tutela cautelar: o *fumus boni iuris* – fumo ou aparência do bom direito.

Este pressuposto, que decorre do artigo 368.º, n.º 1, reflete a natureza das providências cautelares, ao permitir que o juiz decida da pretensão do requerente, quando se lhe afigure provável a existência do direito acautelado e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão³⁴.

Para além dos pressupostos clássicos para a concessão da providência cautelar, a doutrina aponta outros dois. Se atendermos ao disposto no artigo 362.°, n.º 1, que aqui se transcreve, "[s]empre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado", e à letra do n.º 2 do artigo 368.º, o qual prevê que "[a] providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar", rapidamente identificamos outros requisitos que se reportam ao conteúdo da providência cautelar. São eles a adequação e a proporcionalidade.

De um lado, a providência requerida tem de se mostrar adequada a assegurar a efetividade do direito que se pretende acautelar; de outro, deve ser recusada se o prejuízo que poderia advir para o requerido exceder consideravelmente o dano que com ela se pretendia evitar³⁵.

Em suma, para que a tutela cautelar possa ser decretada, o requerente *i*) deve alegar e provar o fundado receio de que outrem cause um prejuízo grave e dificilmente reparável no seu direito; *ii*) prejuízo tão iminente que não pode esperar pela decisão a proferir na ação principal (periculum in mora); *iii*) em que se exige a adoção de medidas urgentes depois de uma instrução sumária da causa (summario cognitio), *iv*) durante a qual o juiz apenas terá de convencer-se da probabilidade séria da existência do direito (fumus boni iuris). A medida decretada terá, porém,

³⁴ Neste sentido, SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o Novo Processo Civil, op. cit.*, pp. 230-233 e VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. *Manual de Processo Civil..., op. cit.*, pp. 24-25. Também assim, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 27/06/2023, proferido no processo n.º 2542/22.8T8VIS-A.C1, relatado por Sílvia Pires.

³⁵ Neste sentido, *cfr.* o Acórdão do Tribunal da Relação de Gyimarães, datado de 25/01/2024, proferido no processo n.º 2187/23.5T8BCL.G1, relatado por António Figueiredo de Almeida.

iv) que se mostrar adequada a evitar a lesão e *v*) o prejuízo dela resultante não pode ser superior ao dano que com ela se pretende evitar³⁶.

Todavia, os pressupostos mencionados poderão sofrer mutações, desde logo, consoante a providência cautelar em causa corresponda a uma providência especificada ou não especificada. Por outro lado, atenta a possibilidade de conversão da tutela cautelar em definitiva, estes requisitos podem padecer de algumas limitações. E essa possibilidade surgirá, precisamente, no momento em que o requerente pretenda a inversão do contencioso, nos termos e segundo as condições definidas no artigo 369.º, n.º 1.

5. Meios de defesa do requerido

A providência cautelar pode ser decretada com ou sem contraditório prévio. Esta possibilidade é admitida pelo artigo 3.°, n.° 2 que prevê que, nos casos excecionais previstos na lei, podem ser tomadas providências sem que a outra parte tenha sido previamente ouvida. Isto porque, não raras vezes, a audiência prévia do requerido pode pôr em risco sério o fim ou a utilidade da providência (*cfr.* artigo 366.°, n.° 1), podendo mesmo em alguns casos ser proibida por lei³⁷.

Claro que isso não significa que o requerido não seja ouvido. O princípio do contraditório, trave mestra do processo civil, imposto pelo artigo 3.º, n.º 3, terá de ser sempre cumprido. Só que, neste último caso, será observado num momento posterior, dando então ao requerido a oportunidade para se defender³⁸.

Assim, se a providência for decretada *inaudita altera parte*, o requerido será notificado³⁹ pessoalmente da decisão que decretou a providência cautelar, podendo, em *alternativa*, usar de alguma das faculdades previstas no artigo 372.°, n.° 1.

³⁶ A este propósito, *cfr.* o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 24/10/2023, proferido no processo n.º 14487/23.0T8LSB.L1-7, relatado por Cristina Coelho.

³⁷ É o que acontece no caso do arresto (artigo 393.°, n.° 1), na restituição provisória da posse, em caso de esbulho violento (artigos 377.° CPC e 1279.° CC), ou ainda no caso de frustração da citação pessoal (artigo 366.°, n.° 4 e 240.° e ss). No âmbito dos procedimentos cautelares não há lugar a citação edital. Entendeu-se que a morosidade das diligências necessárias para efetivar a citação do requerido colocariam em risco a pretendida urgência e o cumprimento dos prazos referidos no artigo 363.°, n.° 2.

³⁸ AMARAL, Jorge Augusto Pais de. *Direito..., op. cit.*, pp. 51-52.

³⁹ A notificação é efetuada com obediência aos requisitos formais da citação (*cfr.* artigo 366.º, n.º 6).

Caso seja admissível o *recurso*, o requerido pode apelar do despacho que decretou a providência cautelar, "*quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida*" (artigo 372.°, n.° 1, al. a)). Para o efeito, dispõe do prazo de quinze dias a contar da notificação do despacho, conforme resulta dos artigos 638.°, n.° 1, segunda parte e 363.°. Neste caso, cabe ao tribunal *ad quem* decidir pela manutenção ou revogação da decisão decretada.

Por outro lado, pode o requerido *deduzir oposição*, quando pretenda alegar factos ou produzir meios probatórios que não foram tidos em conta pelo tribunal e que podem afastar os fundamentos da decisão cautelar ou determinarem a sua redução (artigo 372.°, n.° 1, al. b)). A oposição deverá ser deduzida no prazo de dez dias⁴⁰ a contar da notificação da decisão (*cfr.* artigo 293.°, n.° 2, aplicável *ex vi* do artigo 365.°, n.° 3). Neste caso, o juiz que decretou a providência irá reapreciar a sua decisão, tendo em conta os elementos trazidos pelo requerido ao processo. O que nos leva a admitir que o poder jurisdicional não se esgota com o decretamento da decisão cautelar (*cfr.* artigos 613.° e 372.°, n.° 3)⁴¹.

Nos demais casos, havendo contraditório prévio, o requerido é ouvido antes do decretamento da providência cautelar. Para o efeito, é aquele notificado para, querendo, deduzir oposição no prazo de dez dias (293.°, n.° 2, aplicável *ex vi* do artigo 365.°, n.° 3).

6. Conclusões finais

Por tudo quanto ficou exposto, podemos concluir que as providências cautelares assumemse como o meio processual adequado a assegurar a efetividade e a utilidade da decisão final que vier a ser proferida no processo principal da qual é dependente. Estas visam acautelar um direito que merece tutela urgente e que não pode esperar pela decisão final a proferir na demanda principal. São, por isso, estritamente caracterizadas pela instrumentalidade e dependência face à tutela definitiva, assumindo, pois, um caráter manifestamente provisório, ainda que se admita a possibilidade de a tutelar cautelar poder consolidar-se como composição definitiva do litígio (no momento em que haja sido decretada a inversão do contencioso).

⁴⁰ A este prazo perentório poderá seguir-se uma dilação, caso a esta haja lugar nos termos do artigo 245.°, a qual nunca poderá exceder os dez dias, por imposição do artigo 366.°, n.º 3. Esta norma é justificada, uma vez mais, pelas notas da celeridade e urgência atribuídas às providências cautelares.

⁴¹ NETO, Abílio. Novo Código de Processo Civil Anotado, op. cit., pp. 534-535.

Em ordem à celeridade e urgência que caracterizam estes mecanismos processuais, exigese apenas que o julgador se convença da probabilidade séria da existência do direito, bastando ao requerente alegar e provar sumariamente o fundado receio de que outrem lhe cause um prejuízo grave e dificilmente reparável. Prejuízo esse que, como a mais se disse, não pode esperar pela prolação de uma decisão definitiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGÁFICAS

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. Direito Processual Civil. 15.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. A Justiça Administrativa (Lições). 17.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

ANDRADE, Manuel Domingues de. Noções Elementares de Processo Civil. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

FARIA, Paulo Ramos de; LOUREIRO, Ana Luísa. *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil.* Os Artigos da Reforma, vol. I, 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2014.

FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel. *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.°, 4.ª ed. reimpressão, Coimbra: Almedina, 2021.

GONÇALVES, Marco Carvalho. Providências Cautelares. 4.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

MENDES, António Alfredo; PROENÇA, Carlos. Procedimentos cautelares: noção e requisitos. Um olhar possível com a reforma processual civil de 2013. Revista Jurídica Jurismat, n.º 4, Portimão, 2014, pp. 339-367.

NETO, Abílio. Novo Código de Processo Civil Anotado. 4.ª ed. reimpressão, Lisboa: Ediforum, 2018.

PINTO, Rui. Notas ao Código de Processo Civil, vol. I, 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

REIS, Alberto dos. *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 3.ª ed. reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Estudos sobre o Novo Processo Civil. Lisboa: Lex, 1997.

VARELA, Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. *Manual de Processo Civil, de acordo com o Dec.-Lei 242/85.* 2.ª ed. reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.